



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904127/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.935 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente NORSA REFRIGERANTES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Sendo deferido o pedido de diligência em julgamento anterior, não há o que se falar em cerceamento de defesa nessa fase processual, menos ainda em nulidade da decisão, eis que suprido o pleito da recorrente, com a ampliação do direito de defesa.

RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS PARA A DEVIDA APURAÇÃO DO SALDO - COMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E O DECLARADO

Não há reparo no trabalho realizado pela autoridade administrativa e aos órgãos julgadores, a apreciação da regularidade, quando as informações subsidiadas pelo contribuinte não lograram êxito em afastar o saldo apurados nos trimestres consubstanciados em cruzamentos realizados a partir do o Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB, demonstrando distorções que culminaram sobretudo descompassos temporais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho votaram na reunião de abril de 2023. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lefeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa,

Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA, CNPJ n.º 07.196.033/000106, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 163 e 164, que não homologou o PER/DCOMP n.º 18422.05337.300407.1.1.01.5284, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 1º Trimestre/2007.

Tal Despacho Decisório é decorrente do MPF n.º 0310100.2011.003100, o qual abrangeu os períodos a seguir relacionados, para os quais a manifestante solicita reunião dos processos.

PROCESSO Nº	PER/DCOMP Nº	PERÍODO APURAÇÃO	VALOR DO PLEITO	VALOR RECONHECIDO
10380.904127/2011-97	18442.05337.300407.1.1.01-4284	1º Trim./07	1.804.592,55	0,00
10380.904128/2011-31	05314.36361.270707.1.1.01-9542	2º Trim./07	1.909.356,06	0,00
10380.904129/2011-86	25409.72930.191007.1.1.01-9542	3º Trim./07	3.920.617,17	222.261,13
10380.904130/2011-19	29017.28381.240108.1.1.01-8975	4º Trim./07	6.568.682,54	0,00
10380.904131/2011-55	17187.97959.160408.1.1.01-5859	1º Trim./08	2.082.829,72	0,00
10380.904132/2011-08	00266.26271.091008.1.1.01-7082	2º Trim./08	2.081.296,01	0,00
10380.904133/2011-44	33639.10143.210809.1.5.01-4193	3º Trim./08	2.749.914,61	0,00

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 163 e 164, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, a(s) glosa(s) decorreu(ram)da(s) situação(ões) a seguir:

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

Ocorrência de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração e da Informação Fiscal de fls. 165 a 170.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 15/05/2012 (fl. 173), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 13/06/2012, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 174/188), acompanhada dos documentos de fls.189/695, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- Solicita a reunião para julgamento dos processos, abrangidos pelo MPF n.º 0310100.2011.003100, relativos aos períodos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres/2007 e 1º, 2º e 3 Trimestres/2008;
- falta de fundamentação e detalhamento legal, bem como da descrição dos fatos, ausência do princípio de motivação dos seus atos, motivos pelos os quais, solicita nulidade;
- a existência de saldo credor passível de ressarcimento, conforme RAIFI juntado aos autos, que a glosa decorreu em razão da fiscalização, ter erroneamente se utilizado de

saldos incompreensíveis, requerendo todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência;

· homologação tácita de compensações atreladas ao presente processo, em razão de decurso de prazo de 5 anos, do envio das DCOMPs originais;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP por intermédio da 8ª Turma, no Acórdão nº 1459.899, sessão de 06/04/2016, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO

As compensações vinculadas à PER/DCOMP original, de pleito de ressarcimento, tem como início da contagem prazo quinquenal a data da transmissão do PER/DECOMP do pleito de compensação, portanto, temos a inoportunidade de da homologação tácita por decadência.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário reiterando as mesmas matérias versadas em manifestação de inconformidade para reforma da decisão recorrida no sentido de reconhecer a nulidade do despacho decisório e o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI no trimestre em questão.

Com o ingresso do Recurso Voluntário o processo foi remetido ao CARF e distribuído para esta Turma de julgamento para o Relator Paulo Moreira. Na oportunidade a Turma entendeu, por unanimidade, abrir diligência.

O processo retornou após o cumprimento do que foi solicitado na Resolução, considerando que o Relator original não faz mais parte desse conselho, os autos foram a mim distribuídos, de modo que passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade impondo o seu reconhecimento.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 1º Trimestre/2007 com PER/DCOMP n.º 18422.05337.300407.1.1.01.5284 que não foi homologado pelo Despacho Decisório de fl. 163 e 164.

Conforme já mencionado no relatório, o presente processo faz parte de um conjunto de 7 processo que julgam a possibilidade de ressarcimento do IPI, dos períodos compreendidos entre 1º Tri de 2007 a 3º Tri de 2008, (todos a serem julgados nessa mesma sessão, com exceção ao PAF n.º 10380.904132/2011-08 distribuído para 4ª câmara), que na primeira oportunidade em que foi apreciado pelo CARF foi aberta diligência, sendo a resposta apresentada pela fiscalização em um único relatório fiscal que trata da composição do saldo ressarcível do imposto, já que essa apuração deve ser analisada em sequência, visto que o saldo credor final de um trimestre influencia diretamente no saldo credor inicial do trimestre seguinte.

Inicialmente esclareço que há notícia nos autos de adesão ao programa de parcelamento, contudo em razão do despacho de e-fls 1414, não é o caso de desistência tácita do Recurso Voluntário devendo ser mantido o julgamento no que se refere ao crédito requerido.

Preliminar

Preliminarmente o contribuinte alega nulidade do Despacho Decisório que cerceou o seu direito de defesa visto não ter os seguintes conhecimentos:

“(…) primeiro não conseguiu identificar como a fiscalização chegou no saldo credor inicial do 1º Trimestre de 2007 (transportado do 4º Trimestre de 2006); segundo não conseguiu identificar a razão das glosas, embora tenha feito diversas tentativas oportunamente demonstradas.(…)”

Conforme já relatado o presente processo foi objeto de análise inicial por essa Turma, em outra formação, que deliberou por resolução em diligência, na qual foram feitos questionamentos à Fiscalização com o objetivo de sanar tais dúvidas do contribuinte.

Nesse passo, com o retorno do processo para julgamento, com o relatório da diligência solicitada, as dúvidas foram sanadas, sendo oportunizado mais uma vez ao contribuinte o direito de manifestação às conclusões da Fiscalização, logo não o que se falar em cerceamento de defesa e por conseguinte não subsiste razões para nulidade do Despacho Decisório.

Concluo por rejeitar a preliminar de nulidade visto que ausentes os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972¹.

Mérito

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme já exposto, na oportunidade em que o processo foi apreciado pelo CARF a turma julgadora resolveu abrir diligência para dirimir os pontos controversos, tendo a Fiscalização devolvido os autos com o relatório de e-fls. 1081 a 1091 com anexo de e-fls 1092 a 1327.

Inicialmente o relatório esclarece que não cabe a análise das glosas relacionadas a determinados créditos, supostamente gerados pela aquisição de insumos, veja-se os motivos:

Pular essa Parte!

desses litígios administrativos. Logo, em homenagem à segurança jurídica, descabe a esta comissão fiscal adentrar em juízo de aceitabilidade, aos olhos de hoje, dos créditos apresentados pela diligenciada nesses processos administrativos, sob pena de inaugurar contenda substantiva não anteriormente discutida.

5. Aludido registro inicial mostra-se necessário, uma vez que esta comissão fiscal - consoante já espelhado no **PAF n.º 10380.730601/2016-42**, protocolizado em 20/12/2016, de interesse do mesmo sujeito passivo - adentrou, naquela superveniente ocasião, em relação aos fatos que deram origem aos presentes processos, na avaliação da própria pertinência de determinados créditos, supostamente gerados face a aquisição de insumos no âmbito da zona franca de Manaus. E, fruto daquele exame, foram ali glosados tais créditos em virtude da constatação oficial da inobservância, pelo citado autuado, da correta classificação fiscal de referidos insumos (tese acolhida no Acórdão n.º 3401-005.943-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/27 de fevereiro de 2019).

6. Portanto, serve a presente consignação, de natureza preambular, para esclarecer que o princípio da verdade material não poderá revolver aqui fatos pretéritos, relacionados a estas diligências, para fins de inaugurar referido exame de classificação fiscal ou de outra matéria constitutiva, pois tal exame, além de ser estranho aos litígios em estudo, encontra barreira intransponível ante a segurança jurídico-tributária.

7. Isso posto, passa-se agora ao estudo do objeto das resoluções em testilha.

Prosseguindo, passamos a apreciar os quesitos da diligência em conjunto com a resposta apresentada pela fiscalização:

DILIGÊNCIA

Os pontos suscitados pela recorrente devem ser esclarecidos para a correta apreciação dos fatos à luz do direito creditório. Desse modo, proponho a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Preparadora, em face dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, providencie o que se pede:

1. Demonstre a ciência da contribuinte no procedimento fiscal de apuração do saldo credor inicial do 1º Trimestre/2007 (final no 4º T/2006) e das glosas de créditos efetuadas;

9. Acerca do saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 (saldo credor final no 4º trimestre de 2006), registre-se que o Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB indica saldo inicial de **R\$ 2.820.233,94**, ao passo que o livro RAIPI da empresa registra saldo inicial de **R\$ 6.261.422,69**.

10. O sistema SCC é alimentado pelo contribuinte, através das informações prestadas nos PERDCOMP, e pela fiscalização da RFB, através das glosas, classificações de créditos e apuração de débitos. É esse sistema SCC que gera as informações constantes nos Despachos Decisórios eletrônicos.

11. A divergência apontada acima se deve a três fatores principais, a saber:

11.1. A diligenciada foi autuada pela fiscalização da RFB, em procedimento autorizado pelo MPF 0310100.2009-01003-0 e controlado no processo administrativo n.º 10380.721038/2010-26, no período compreendido entre 01/04/2006 e 30/09/2006, sendo os débitos/glosas apurados os constantes do QUADRO 02. O citado processo já transitou em julgado em favor do Fisco. Assim sendo, referidos débitos, que por óbvio não estavam escriturados no livro RAIPI, reduzem o saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007.

QUADRO 02			
MÊS	DÉB/GLOSA APURADO	MÊS	DÉB/GLOSA APURADO
1º DEC ABR/2006	120.688,61	1º DEC JUL/2006	103.180,76
2º DEC ABR/2006	153.164,57	2º DEC JUL/2006	148.779,01
3º DEC ABR/2006	169.608,28	3º DEC JUL/2006	164.652,15
1º DEC MAI/2006	154.774,32	1º DEC AGO/2006	145.309,68
2º DEC MAI/2006	173.007,70	2º DEC AGO/2006	135.309,12
3º DEC MAI/2006	136.867,09	3º DEC AGO/2006	168.371,74
1º DEC JUN/2006	126.709,51	1º DEC SET/2006	92.553,18
2º DEC JUN/2006	130.287,14	2º DEC SET/2006	190.522,88
3º DEC JUN/2006	160.605,03	3º DEC SET/2006	152.142,27
TOTAL = R\$ 2.626.533,04			

11.2. No documento intitulado CONTROLE DOS CRÉDITOS - LEVANTAMENTO (ANEXO 01), que obtivemos nos autos do processo administrativo 10380.006917/2005-67, o contribuinte relaciona os valores dos estornos relativos aos Pedidos de Ressarcimento de determinado período, bem como a data em que tais estornos ocorreram, conforme QUADRO 03 abaixo.

QUADRO 03	
VALOR DO ESTORNO	DATA DO ESTORNO
1.070.972,62	2º DEC JAN/2005
532.292,08	2º DEC ABR/2005
702.944,65	1º DEC JUL/2005
531.660,75	1º DEC OUT/2005
639.232,51	3º DEC JAN/2006
219.608,83	3º DEC ABR/2006
1.511.979,69	1º DEC JUL/2006
404.746,95	1º DEC SET/2006
802.706,66	2º DEC OUT/2006

11.2.1. Da análise dos PERDCOMP do estabelecimento industrial, observa-se que o mesmo vem, recorrentemente, informando o valor dos estornos no campo "Outros Débitos" dos PERDCOMP, quando o correto é registrá-los no campo "Ressarcimentos de Créditos". Esse equívoco gera

distorção no Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB em desfavor do peticionante.

11.3. No livro RAIPI, os valores dos pedidos de ressarcimento são objeto de estorno na data de transmissão dos PERDCOMP, ao passo que o sistema SCC desconta essas importâncias no próprio período de apuração do crédito, gerando um **descompasso temporal** entre livro de IPI e SCC.

12. Feitas essas considerações, cumpre registrar que, por ocasião da ação fiscal objeto do **processo administrativo n.º 10380.721038/2010-26**, a fiscalização da RFB fez a escrita fiscal da autuada referente ao período compreendido entre 01/04/2006 e 30/09/2006, conforme ANEXO 02, restando um saldo credor de **R\$ 921.796,06** no final do 3º trimestre/2006 (saldo credor inicial do 4º trimestre de 2006). **Essa informação é de conhecimento da empresa**, que inclusive apresentou manifestação de inconformidade, tendo o processo transitado em julgado em favor do Fisco, conforme já dito.

13. Partindo do saldo credor inicial do 4º trimestre/2006 de **R\$ 921.796,06** (saldo credor final do 3º trimestre de 2006, demonstrado acima) e com os dados constantes no QUADRO 03 e mais os dados constantes no livro RAIPI do período 01/10/2006 a 31/12/2006, que obtivemos em processos administrativos de interesse do contribuinte e no Sistema de Controle de Créditos - SCC, reconstituímos a escrita fiscal do estabelecimento industrial para determinar o exato valor do saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007. Os dados, **todos de conhecimento da diligenciada**, constam no QUADRO 04 seguinte.

QUADRO 04

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR (A)	CRÉDITOS RAIPI (B)	DÉBITOS RAIPI (C)	RESSARC. DE CRÉDITOS (D)	DÉB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ. (E)	SALDO CREDOR (A) + (B) - (C) - (D) - (E)
1ºDec,Out/2006	921.796,06	1.038.677,17	1.164.592,74	0,00	-	795.880,49
2ºDec,Out/2006	795.880,49	1.804.518,24	1.273.066,85	802.706,66	-	524.625,22
3ºDec,Out/2006	524.625,22	2.545.382,65	1.550.142,19	0,00	-	1.519.865,68
1ºDec,Nov/2006	1.519.865,68	2.786.456,83	1.612.963,04	0,00	-	2.693.359,47
2ºDec,Nov/2006	2.693.359,47	1.586.666,83	1.314.596,12	0,00	-	2.965.430,18
3ºDec,Nov/2006	2.965.430,18	1.988.623,24	1.670.435,52	0,00	-	3.283.617,90
1ºDec,Dez/2006	3.283.617,90	2.048.861,19	1.194.770,39	0,00	-	4.137.708,70
2ºDec,Dez/2006	4.137.708,70	2.146.061,82	1.784.254,07	0,00	-	4.499.516,45
3ºDec,Dez/2006	4.499.516,45	1.733.395,65	1.703.849,02	0,00	-	4.529.063,08

14. Do anteriormente exposto, conclui-se que o saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 (saldo credor final no 4º trimestre de 2006) importa em **R\$ 4.529.063,08** (diferente dos **R\$ 6.261.422,69** alegados na Manifestação de Inconformidade), isso na **sistemática do livro RAIPI**.

15. Todavia, a NORSÁ transmitiu os PERDCOMP listados no QUADRO 05, nos quais utilizou **R\$ 2.247.609,66** do crédito apurado no 4º trimestre de 2006, fato admitido na peça de defesa. **Na sistemática do SCC**, esse valor reduz o saldo credor final no 4º trimestre de 2006 (saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007), que passa a ser **R\$ 2.281.453,42**.

QUADRO 05

Nº PERDCOMP	VL UTILIZ	Nº PERDCOMP	VL UTILIZ
30347.73726.301107.1.7.01-1438	1.038.324,07	12296.70736.210109.1.7.01-2579	1.831,80

35517.96820.190139.1.7.01-0692	10.997,9110576.99546.093307.1.3.01-9216	87.923,31
15150.83506.050337.1.7.01-2965	81.990,6319527.11536.143307.1.3.01-5701	15.637,68
36932.83719.040437.1.1.01-6917	538.047,4830340.37626.193109.1.7.01-3301	15.975,05
26797.72785.270237.1.3.01-1949	456.887,73	-
TOTAL = R\$ 2.247.609,66		

16. Como se vê, há uma divergência entre o saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 apurado nesta diligência (R\$ 2.281.453,42) e o constante no Despacho Decisório relativo ao 1º trimestre de 2007 (R\$ 2.820.233,94), cuja origem é o SCC. **Essa diferença será esclarecida na sequência.**

17. O QUADRO 06 abaixo é um resumo dos dados do SCC para o período compreendido entre 01/10/2006 e 31/12/2006.

QUADRO 06

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR (A)	CRÉDITOS RAIPI (B)	DÉBITOS RAIPI (C)	RESSARC. DE CRÉDITOS (D)	DEB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ. (E)	SALDO CREDOR (A) + (B) - (C) - (D) - (E)
1ºDec,Out/2006	397.170,84	1.038.677,17	1.164.592,74			271.255,27
2ºDec,Out/2006	271.255,27	1.804.518,24	2.075.773,51			0,00
3ºDec,Out/2006	0,00	2.545.382,65	1.550.142,19			995.240,46
1ºDec,Nov/2006	995.240,46	2.786.456,83	1.612.963,04			2.168.734,25
2ºDec,Nov/2006	2.168.734,25	1.586.666,83	1.314.596,12			2.440.804,96
3ºDec,Nov/2006	2.440.804,96	1.988.623,24	1.670.435,52			2.758.992,68
1ºDec,Dez/2006	2.758.992,68	2.048.861,19	1.194.770,39			3.613.083,48
2ºDec,Dez/2006	3.613.083,48	2.146.061,82	1.784.254,07			3.974.891,23
3ºDec,Dez/2006	3.974.891,23	1.733.395,65	1.703.849,02	1.180.814,30	3.389,62	2.820.233,94

18. Comparando o QUADRO 06 (SCC) com o QUADRO 04 (apuração da diligência com base no RAIPI), observa-se que o ponto de partida do QUADRO 04 (R\$ 921.796,06) é superior ao ponto de partida do QUADRO 06 (R\$ 397.170,84) em R\$ 524.625,22, **favoravelmente ao contribuinte.**

19. Outra diferença nos dois quadros está nas colunas "RESSARC. DE CRÉDITOS" e "DEB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ.". O SCC (QUADRO 06) registra um débito de R\$ 1.184.203,92 (R\$ 1.180.814,30 - R\$ 3.389,62), ao passo que o livro RAIPI (QUADRO 04) registra R\$ 802.706,66.

20. Como já explicado anteriormente, SCC e livro RAIPI têm dinâmicas diferentes no tocante aos estornos de ressarcimentos. O SCC desconta o estorno no próprio período de apuração do crédito, enquanto o livro RAIPI promove o desconto na data de Transmissão do PARICOMP.

21. Os ressarcimentos/compensações solicitados pela empresa relativos ao 4º trimestre de 2006 somaram R\$ 2.247.609,66 (o valor original era R\$ 2.256.984,83), conforme já demonstrado no QUADRO 05. Esse dado não está presente no QUADRO 04 (diligência - RAIPI) pelas razões já expostas. No QUADRO 06 (SCC), no entanto, por motivos que explicaremos em seguida, foi deduzido somente R\$ 1.184.203,92, restando a descontar uma parcela de R\$ 1.063.405,74 (R\$ 2.247.609,66 - R\$ 1.184.203,92).

22. A dedução de apenas R\$ 1.184.203,92 dos R\$ 2.247.609,66 requisitados se deu porque essa importância é a soma do valor deferido pelo SCC

relativamente ao 4º trimestre de 2006 (R\$ 1.180.814,30) mais as glosas de crédito do período (R\$ 3.389,62). E o SCC deferiu apenas R\$ 1.180.814,30 porque o valor de R\$ 1.184.203,92 foi o menor saldo credor entre o final do 4º trimestre de 2006 (trimestre de apuração do saldo) e a data de transmissão do último PERDCOMP com débitos a compensar com o crédito pretendido (PERDCOMP n.º 36932.80719.040407.1.1.01-6817, de 04/04/2007), conforme ANEXO 03 (Tabela **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO**).

23. Como já noticiado no item 11.2.1 precedente, o contribuinte vem informando o valor dos estornos no campo "Outros Débitos" dos PERDCOMP, quando o correto é registrá-los no campo "Ressarcimentos de Créditos". O PERDCOMP n.º 18442.05337.300407.1.1.01-5284, referente ao 1º trimestre de 2007, incorreu nesse erro quando anotou um estorno de R\$ 2.256.984,83 (estorno relativo ao valor original do 4º trimestre de 2006, depois retificado para R\$ 2.247.609,66) no campo "Outros Débitos" ao invés do campo "Ressarcimentos de Créditos" (ver página 57 do ANEXO 04, em DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS - Outros Débitos). Esse erro gerou a redução do saldo credor relatada no item 22.

24. Registre-se, por oportuno, que o interessado foi intimado a reparar o equívoco descrito no item precedente e não o fez, conforme ANEXO 05. Todavia, não houve prejuízo para a empresa, pois em sede de manifestação de inconformidade foi reconhecido o direito creditório de R\$ 2.247.609,66.

25. Dito isso, partindo do saldo credor final do 4º trimestre de 2006 (saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007) de R\$ 2.820.233,94 (QUADRO 06 - SCC), se somarmos a diferença entre o saldo credor inicial do QUADRO 04 (R\$ 921.796,06) e saldo credor inicial do QUADRO 06 (R\$ 397.170,84), diferença essa que importa em R\$ 524.625,22, e subtrairmos os R\$ 1.063.405,74 que deixaram de ser descontados no QUADRO 06 relativos ao pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2006, chegamos ao valor apurado nesta diligência de R\$ 2.281.453,42 como saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 (R\$ 2.820.233,94 + R\$ 524.625,22 - R\$ 1.063.405,74 = R\$ 2.281.453,42).

26. Por último, na comparação dos dois QUADROS (04 e 06), cumpre esclarecer que o valor da linha "2ºDec,Out/2006", coluna "DÉBITOS RAIPI", do QUADRO 06 (R\$ 2.075.773,51) é igual ao somatório das linhas "2ºDec,Out/2006", colunas "DÉBITOS RAIPI" (R\$ 1.273.066,85) e "RESSARC. DE CRÉDITOS" (R\$ 802.706,66) do QUADRO 04, em nada impactando os cálculos.

27. Quanto à ciência das glosas de créditos do 1º trimestre de 2007, essa se deu por intermédio do Despacho Decisório, através do quadro denominado "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)" (Fl. 08, coluna c, do ANEXO 06), bem como por intermédio da Informação Fiscal relativa ao trimestre em questão.

2. Apresente os demonstrativos de apuração do saldo credor do 1º Trimestre/2007 com os ajustes realizados;

29. Partindo do saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 determinado nos itens precedentes, no valor de R\$ 2.281.453,42, e utilizando os dados do livro RAIPI (créditos e débitos, sem considerar os estornos de ressarcimento) da empresa diligenciada do período compreendido entre

01/01/2007 e 31/03/2007, além das glosas apuradas pela fiscalização, montamos o QJADRO 07, no qual apuramos o saldo credor do final do 1º Trimestre/2007, em resposta ao quesito 2 da já citada Resolução n.º 3201-001.542 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

QUADRO 07						
PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR (A)	CRÉDITOS RAIPI (B)	DÉBITOS RAIPI (C)	RESSARC. DE CRÉDITOS (D)	DEB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ. (E)	SALDO CREDOR (A) + (B) - (C) - (D) - (E)
1ºDec,Jan/2007	2.281.453,42	1.252.707,05	868.398,17	0,00	768.199,79	1.897.562,51
2ºDec,Jan/2007	0,00	646.086,70	910.675,31	0,00	187,25	1.632.786,65
3ºDec,Jan/2007	0,00	670.270,94	1.326.785,17	0,00	2.570,95	973.701,47
1ºDec,Fev/2007	0,00	1.158.758,73	1.185.213,88	0,00	461,14	946.785,18
2ºDec,Fev/2007	0,00	1.017.814,76	903.777,85	0,00	1.131,41	1.059.690,68
3ºDec,Fev/2007	112.905,50	1.483.200,71	960.405,28	0,00	440.944,07	1.141.542,04
1ºDec,Mar/2007	194.756,86	1.210.196,34	1.031.163,45	0,00	411.060,37	909.514,56
2ºDec,Mar/2007	0,00	724.637,10	968.513,33	0,00	816,79	664.821,54
3ºDec,Mar/2007	0,00	1.732.744,61	1.422.957,42	0,00	549,18	974.059,55

30. Como se observa no quadro acima, o saldo credor final do 1º Trimestre de 2007 soma **R\$ 974.059,55**.

3. Apresente os demonstrativos de glosa dos créditos no 1º Trimestre/2007, com os motivos e seus fundamentos;

32. De pronto, cabe destacar que a natureza dos PERIDCOMP se reveste de direito potestativo do peticionante e, por conseguinte, pressupõe inequívoco interesse deste o impulsionamento de todas as medidas a seu alcance necessárias à comprovação do alegado crédito que entenda possuir.

33. Nessa toada, mostra-se patente a necessidade de o interessado apresentar os elementos probatórios que alicercem seu pedido, bem como responder as questões levantadas pelo Fisco, visando ao esclarecimento dos pontos e acontecimentos fático-jurídicos julgados relevantes à elucidação da matéria sob pleito creditício, sobretudo diante da tutela do princípio da indisponibilidade da exação tributária. Na espécie, convém destacar, pela sua natureza principiológica, a inteligência do Inciso IV do Art. 4º da Lei n.º 9.784/99, norma reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos." (destaques nossos)

34. Dito isso, passa-se agora a destacar alguns pontos que tiveram lugar no procedimento fiscal que deu origem à presente diligência, com o fito de

melhor contextualizar a temática ora em apreço (motivos e fundamentos das glosas).

35. Os trechos a seguir repisados integram peças constantes de todos os PAF listados no QUADRO 01, dada a similitude dos litígios. No caso, trata-se da Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte (p.ex. fl. 177 do PAF n.º 10380.904127/2011-97) e seus anexos relativos à auditoria: Termo de Intimação n.º 04, de 09/02/2012 (Doc. 10), e Informação Fiscal, de 29/03/2012 (Doc. 07). Assim, pede-se vênica para sublinhar os seguintes trechos:

Do relato dos fatos (Man. Inc):

(...)

Há referência, na Informação Fiscal, a divergências não justificadas entre os valores solicitados nos pedidos de ressarcimentos e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio dos arquivos magnéticos, divergências essas apontadas no Termo de Intimação n.º 04 (doc. 10).

(...)

Termo de Intimação n.º 04, de 09/02/2012 (fl. 228 - doc 10)

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em continuidade, à ação fiscal objeto do MPF n.º 0310100201100310-0, levada a efeito no contribuinte acima identificado, INTIMANDO-O a apresentar documentos e informações especificados a seguir, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do presente Termo, observado os arts. 506 e 509 do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados)

I- Período/Perdcomp:

1. 1º trimestre-2007 / 18442.05337.300407.1101-5284
2. 2º trimestre-2007 / 05314.36361.270707.1101-2226
3. 3º trimestre-2007 / 25409.72930.191007.1101-9542
4. 4º trimestre-2007 / 29017.28381.240108.1101-6975
5. 1º trimestre-2008 / 17187.97859.160408.1101-5859
6. 2º trimestre-2008 / 00266.26271.091008.1101-7082
7. 3º trimestre-2008 / 33639.10143.210809.1501-4193

II - Especificações:

- Notas Fiscais relacionadas em anexo de 13 páginas.
- Explicar as divergências relacionadas no Demonstrativo das Divergências nos Pedidos de Ressarcimento em anexo.

Informação Fiscal de 29/03/2012 (fl. 219 - doc 07)

(...)

O contribuinte foi intimado a justificar através do Termo de Intimação nº4 as divergências entre os valores solicitados nos pedidos de ressarcimento e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio de arquivos digitais, porém não o fez.

(...)

36. Conforme se depreende das partes destacadas acima, a auditoria demandou a empresa, consoante Termo de Intimação nº 04/2012, para dela obter explicações sobre divergências relacionadas a demonstrativo de valores ali expressamente apresentado. Ou seja, a fiscalização promoveu referida intimação no afã de buscar justificativas em relação àquela colisão de informações valorativas. No entanto, conforme se constata do trecho da Informação Fiscal colacionado acima, **o Fisco não obteve qualquer explicação do fiscalizado sobre o ponto, restando prejudicado o avanço dessa avaliação fiscal.**

37. Com efeito, vale repetir, compulsando o caderno processual relativo ao procedimento fiscal que deu origem aos presentes litígios, percebe-se, com clareza, que a fiscalização promoveu a demanda retro objetivando colher elementos ali julgados essenciais ao exame dos requerimentos do postulante. Entretanto, mesmo devidamente ciente da intimação fiscal, o auditado, ao arrepio também do dispositivo legal supramencionado (Inciso IV do Art. 4º da Lei nº 9.784/99), preferiu não promover qualquer mínima manifestação à auditoria para elucidar tais específicas questões, frise-se, em assunto de interesse creditório do mesmo.

38. Ora, diante daquele cenário deliberadamente inercial do requerente, uma vez ali se apresentando o pedido do interessado sem as explicações então determinadas pela auditoria, e considerando ainda que se tratava de pleito originário do recorrente, não restou alternativa àquela comissão fiscal senão glosar os valores claramente explicitados naquela intimação, **face, reitere-se, o silêncio do intimado.**

39. Desse modo, os motivos e fundamentos das glosas realizadas por ocasião da fiscalização objeto das presentes diligências consistem, portanto, na ausência de manifestação do à época fiscalizado, quando expressamente convocado a fazê-lo, sobre essa delimitada temática naquele procedimento fiscal. E, como desdobramento fiscal dessa omissão de justificativa para a sustentação de parte dos créditos ali postulados, a auditoria logrou afastar, mediante glosa, os seus correspondentes valores.

40. Vale ressaltar, por oportuno, na linha já exposta nos itens 3 a 6, que, nesta altura dos passos processuais, não caberia mais à presente comissão fiscal, encarregada do cumprimento das diligências em apreço, enveredar pelo caminho da promoção de novos atos instrucionais, na busca de colher, agora, os elementos omitidos pelo contribuinte por ocasião do citado Termo de Intimação nº 04/2012. Em verdade, tal agir excederia, com efeito, o escopo das diligências em atenção, pois resultaria em heterodoxa reabertura daquele encerrado procedimento fiscal, com toda sorte de nova produção probatória. Caso prosperasse essa heterodoxia, seria também provocada nova conjuntura de apreciação administrativo-tributária da matéria (que poderia inclusive levar ao exame descrito no item 5), restando, por conseguinte, inovados os critérios jurídicos dos litígios sob julgamento, maculando

sobretudo o postulado da segurança jurídica. O princípio da busca da verdade material não tem o condão de agasalhar tal iniciativa.

41. Por derradeiro neste ponto, convém sublinhar, nos termos revelados nos itens 27 e 46, que os demonstrativos atinentes aos cálculos, inclusive das glosas, já eram de pleno conhecimento do recorrente, pois constantes dos Despachos Decisórios e Informação Fiscal relacionados a cada trimestre.

CE FORTALEZA DRF

Fl. 164

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 30/8/2012 11:9:59

Nome/Nome Empresarial: NORSA REFRIGERANTES LTDA
 CPF/CNPJ: 07.196.033/0001-06
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 18442.05337.300407.1.1.01-5284
 Número do processo de crédito: 10380-904.127/2011-97
 Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI
 Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 022392167

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
1º Dec,Jan/2007	1.130.882,01	768.199,79	0,00	362.682,22	121.825,04	0,00	0,00	121.825,04	3.125.383,00	0,00	3.125.383,00
2º Dec,Jan/2007	493.177,01	187,25	0,00	492.989,76	152.909,69	0,00	0,00	152.909,69	910.675,31	0,00	910.675,31
3º Dec,Jan/2007	474.981,03	2.570,95	0,00	472.410,08	195.289,91	0,00	0,00	195.289,91	1.326.785,17	0,00	1.326.785,17
1º Dec,Fev/2007	1.011.369,90	461,14	0,00	1.010.908,76	147.388,83	0,00	0,00	147.388,83	1.185.213,88	0,00	1.185.213,88
2º Dec,Fev/2007	892.319,92	1.134,41	0,00	891.185,51	125.494,84	0,00	0,00	125.494,84	903.777,85	0,00	903.777,85
3º Dec,Fev/2007	1.368.941,84	440.944,07	0,00	927.997,77	114.258,87	0,00	0,00	114.258,87	960.405,28	0,00	960.405,28
1º Dec,Mar/2007	1.041.088,92	411.060,32	0,00	630.028,55	169.107,42	0,00	0,00	169.107,42	1.031.163,45	0,00	1.031.163,45
2º Dec,Mar/2007	525.024,92	816,79	0,00	524.208,13	199.612,18	0,00	0,00	199.612,18	968.513,33	0,00	968.513,33
3º Dec,Mar/2007	1.453.451,96	549,18	0,00	1.452.902,78	279.292,65	0,00	0,00	279.292,65	1.422.957,42	0,00	1.422.957,42

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.
 Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.
 Coluna (c): Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na informação fiscal.
 Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.
 Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).
 Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.
 Coluna (g): Total de glosas dos créditos não-ressarcíveis de IPI.
 Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.
 Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI (i) = (f) - (g) + (h).
 Coluna (j): Débitos de IPI escriturados no RAIFI, exceto por estorno de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.
 Coluna (l): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.
 Coluna (m): Total de débitos (utilização dos créditos escriturados no RAIFI).



Receita Federal
 Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza
 Serviço de Fiscalização

INFORMAÇÃO FISCAL

IDENTIFICAÇÃO		INFORMAÇÃO FISCAL	
Unidade	0310100 FORTALEZA - DRF	Número do RPF/MPF	0310100.2011.00310-0
Nome / Nome Empresarial	NORSA REFRIGERANTES LTDA	CNPJ	07.196.033/0021-41
Logradouro	R. CENTRAL II	Número S/N	Complemento
Bairro	DISTRITO INDUSTRIAL	Cidade	MARACANAÚ
		UF	CE
		CEP	61939-110
Local de Lavratura	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA	Data	29 / 03 / 2012

Examinando a relação de notas fiscais de entradas com as notas fiscais entregues em resposta ao Termo de Intimação nº 04, verificamos que a empresa se credita do IPI, nas aquisições de concentrado de refrigerante produzido na Zona Franca de Manaus, em operações beneficiadas por isenção, de acordo com a decisão do STF no RE 212.484-RS, Plenário, em 05.03.98.

O contribuinte foi intimado a justificar através do Termo de Intimação nº 4 as divergências entre os valores solicitados nos pedidos de ressarcimento e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio de arquivos digitais, porém não o fez.

Verificamos também os créditos ressarcíveis que foram obtidos através do código fiscal de operações e prestações - CFOP, classificados nos códigos CFOP 1101 e 2101.

Foram considerados comprovados os créditos ressarcíveis destacados nas notas fiscais, obtidos através dos arquivos digitais validados e apresentados pelo contribuinte, e devidamente registrados no Livro de Registro de Apuração do IPI.

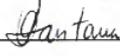
Em função da apuração dos créditos ressarcíveis foi feito o cotejamento dos créditos informados e levantadas as respectivas glosas. Glosas estas constatadas através da análise dos arquivos digitais apresentados pela empresa no decorrer da auditoria e cientificadas ao contribuinte através do Termo de Constatação nº 01.

CONCLUSÃO:

Analisamos os créditos escriturados pelo contribuinte e verificamos por amostragem a regularidade dos créditos básicos informados, efetuamos as glosas mencionadas no parágrafo anterior, devidamente cientificadas ao contribuinte. Tais glosas repercutiram nos pedidos de ressarcimento conforme demonstrado no quadro abaixo.

PERÍODO	VALOR SOLICITADO	VALOR GLOSADO
1º TRIM/2007	R\$ 4.322.964,94	R\$ 1.625.920,95

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: Rogério Geremia	Matrícula: 76.291	Assinatura: 
Otávio de Santana Filho	881.640	

4. Houve saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 4º Trim/2006 que fora objeto de Pedido(s) de Ressarcimento(s) e/ou vinculados a Declarações de Compensação? Qual a situação atual de tais débitos (por exemplo, extintos por compensação, objeto de processo administrativo fiscal, etc)?

42. Já em relação ao quesito 4, conforme explanado nos itens 13 e 14 retro, houve saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 4º Trim/2006, no valor de **R\$ 4.529.063,08 (na sistemática do RAIPI)**, dos quais **R\$ 2.247.609,66** foram objeto de Pedido de Ressarcimento e/ou vinculados a Declarações de Compensação (**PERDCOMP listados no QUADRO 05**), fato admitido pelo próprio interessado. Todo o montante de **R\$ 2.247.609,66** foi utilizado na compensação de débitos, conforme demonstram os ANEXOS 07 e 08. A parcela restante, de **R\$ 2.281.453,42 (R\$ 4.529.063,08 - R\$ 2.247.609,66)**, que vem a ser o **saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007**, passa a ser crédito não ressarcível, sendo passível apenas de compensação com os débitos de IPI apurados nos períodos subsequentes.

5. Por fim, a partir das respostas anteriores e possíveis ajustes (saldo credor inicial do trimestre e/ou créditos glosados) decorrentes de acolhimento dos argumentos suscitados pela contribuinte, esclareça se no presente Processo Administrativo remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito. Se positivo, quais e em qual valor?

43. Por fim, respondendo ao quesito 5, esclarecemos que, uma vez que o saldo credor final de IPI relativo ao 1º Trim/2017, no valor de **R\$ 974.059,55**, conforme amplamente demonstrado, é bem inferior ao requisitado (**R\$ 1.804.592,55**), devem remanescer não compensados por insuficiência de crédito os débitos discriminados no ANEXO 09 (essa informação deve ser vista como uma aproximação).

No que diz respeito as análises das demais resoluções concluiu:

46. Todas os elementos utilizados na montagem do ANEXO 10 eram de conhecimento do contribuinte, inclusive as glosas, pois constam nos Despachos Decisórios de cada trimestre, na coluna "c" do quadro denominado "**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)**". Constam também na **Informação Fiscal** relativa aos trimestres em questão (2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e 1º e 3º trimestres de 2008). Assim, entendemos respondido o quesito 1 das **demais Resoluções**. Cabe registrar, neste ponto, que as glosas relativas ao 1º decêndio de abril de 2007, no valor de R\$ 668.378,63, e julho de 2008, no importe de R\$ 108.133,36, constantes da Informação Fiscal retro mencionada não foram acatadas pelos Despachos Decisórios respectivos e, portanto, não foram utilizadas na confecção do já citado ANEXO 10.

49. Para responder ao quesito 4 basta que se observe o ANEXO 10, onde se vê que não houve saldo credor de IPI em nenhum dos trimestres ora em análise. A exceção foi o 1º trimestre de 2007 (não contemplado do ANEXO 10), tratado nos itens 4 a 39 anteriores, cujo saldo credor foi integralmente utilizado para compensar parte dos débitos listados nos PERDCOMP do período. Por essa razão, o ANEXO 10 partiu de um "saldo credor do período anterior" igual a zero.

5. Por fim, a partir das respostas anteriores e possíveis ajustes (saldo credor inicial do trimestre e/ou créditos glosados) decorrentes de acolhimento dos argumentos suscitados pela contribuinte, esclareça se no presente Processo Administrativo remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito. Se positivo, quais e em qual valor?

50. Respondendo ao quesito 5 e finalizando, considerando que não houve saldo credor de IPI em nenhum dos trimestres tratados nas **demais Resoluções**, como bem demonstra o ANEXO 10, esclarecemos que remanescem não compensados por insuficiência de crédito todos os débitos discriminados nos Despachos Decisórios (quadros "Detalhamento da Compensação e Valores Devedores") relativos ao 2º (ANEXO 11), 3º (ANEXO 12) e 4º (ANEXO 13) trimestres de 2007 e 1º (ANEXO 14) e 3º (ANEXO 15) trimestres de 2008.

Prosseguindo, após ciência das conclusões da diligência o contribuinte apresentou manifestação insistindo na nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa em razão de somente ter tomado conhecimento dos motivos da glosa dos créditos por meio da diligência e não no despacho, o que já foi abordado e afastado na preliminar. Segue relatando que:

Primeiro, sobre os impactos do PAF 10380.721038/2010-26, que trata do Saldo Credor do **3º trimestre de 2006**, no Saldo Inicial do primeiro período em análise, 1º Tri/2007, além de não haver referência nenhuma a este processo no curso da Fiscalização, tampouco no despacho decisório, esse processo não pode ser a razão de redução do saldo inicial.

Observo que há equívoco tanto por parte da Fiscalização quanto da fiscalizada em mencionar o PAF 10380.721038/2010-26, pois este tratou do período de apuração entre

01/04/2005 a 30/09/2005, quando que o PAF correto que abrange o PA em questão é o 10380.721189/2011-65. Prossegue o relato:

Recorrente:

É que o refazimento da escrita fiscal realizado com base neste PAF ignora e contradiz o trabalho da própria RFB, pois o saldo credor do **4º trimestre de 2006, que é o período anterior e que foi transportado para o 1º trimestre de 2007**, logo é o que importa para análise, foi apurado em processo que verificou pedido de ressarcimento do período (PAF 10380-903.166/2011-77) e **os valores defendidos pela Recorrente foram confirmados (tanto que as compensações foram integralmente homologadas) e não há qualquer referência aos valores indicados pela fiscalização (doc. 03 do recurso voluntário — fls. 801/806 do PAF 10380.904127/2011-97).**

Inclusive, até já adentrado na questão dos “possíveis erros da Recorrente” – mencionando possíveis erros quanto à forma de estorno e à utilização em períodos subsequentes – a questão é mais contraditória ainda, já que no PAF 10380-903.166/2011-77, a DRJ, naquele caso, identificou erros na primeira análise e fazendo referência a três dos trimestres aqui em análise (do 1º ao 3º de 2007), confirmou que, em tais períodos, havia saldo credor e não houve utilização em período seguinte, além do mais importante: **confirmou os valores constantes no RAIPI, transpostos para o PER/DCOMP. Veja:**

12. Para tal, elaboramos a planilha abaixo que demonstra os saldos credores constantes dos livros de apuração do IPI do estabelecimento até a data da transmissão da PER/DCOMP em questão, a saber 30/11/07;

Período	Créditos	Débitos	Outros Débitos	Saldo	D/C	
JANEIRO	1dec	7.514.129,74	3.125.383,00	2.256.984,83	4.388.746,74	C
	2dec	646.086,70	910.875,31		4.124.158,13	C
	3dec	670.270,94	1.326.785,17		3.467.643,90	C
FEVEREIRO	1dec	1.158.758,73	1.185.213,88		3.441.188,75	C
	2dec	1.017.814,76	903.777,85		3.555.225,66	C
	3dec	1.483.200,71	960.405,28		4.078.021,09	C
MARÇO	1dec	1.210.196,34	1.031.163,45		4.257.053,98	C
	2dec	724.637,10	968.513,33		4.013.177,75	C
	3dec	1.732.744,61	1.422.957,42		4.322.964,94	C
ABRIL	1dec	1.758.842,24	4.258.968,80	3.441.188,75	1.822.838,38	C
	2dec	1.100.914,68	1.119.160,51		1.804.592,55	C
	3dec	966.812,38	932.718,26		1.838.686,67	C
MAIO	1dec	808.329,87	886.091,07		1.760.925,47	C
	2dec	1.893.001,61	987.273,20		2.666.653,88	C
	3dec	1.210.758,50	1.420.215,66		2.457.196,72	C
JUNHO	1dec	1.138.520,11	1.072.488,26		2.523.228,57	C
	2dec	2.085.035,10	1.564.832,83		3.043.431,04	C
	3dec	1.468.031,75	1.308.246,65		3.203.216,14	C
JULHO	1dec	1.370.581,10	2.664.441,18	1.760.925,47	1.909.356,06	C
	2dec	1.489.245,43	1.109.655,52		2.288.945,97	C
	3dec	1.318.604,89	1.269.846,52		2.337.704,34	C
AGOSTO	1dec	1.163.012,24	1.191.945,12		2.308.771,46	C
	2dec	1.916.011,94	1.244.067,40		2.980.716,00	C
	3dec	1.639.183,19	1.365.322,45		3.254.576,74	C
SETEMBRO	1dec	911.437,09	855.508,75		3.310.505,08	C
	2dec	1.843.317,71	1.403.026,76		3.750.796,03	C
OUTUBRO	3dec	1.726.638,77	1.556.817,63		3.920.617,17	C
	1dec	1.426.228,48	1.273.711,93		4.073.133,72	C
	2dec	2.174.282,41	3.348.591,91	1.909.356,06	2.898.824,22	C
NOVEMBRO	3dec	2.056.611,55	1.613.654,48		3.341.781,29	C
	1dec	5.567.425,21	1.380.342,45		7.528.864,05	C
	2dec	2.051.420,92	1.213.438,36		8.366.846,61	C
	3dec	1.536.304,62	1.759.912,56		8.143.238,67	C

Veja que a análise daquele PAF, que analisou o 4º Trimestre de 2006, inicia o 1º Trimestre de 2007, primeiro período analisado, com saldo inicial de créditos de R\$ 7.514.129,74, que conforme PER/DCOMP do 1º Trimestre de 2007 é justamente a soma do Saldo R\$ 6.261.422,69, não reconhecido agora pela Fiscalização, com os créditos próprios do período, R\$1.252.707,05, veja na fl. 07 do PAF 10380.904127/2011-97:

PER/DCOMP 3.2		
07.196.033/0001-06	18442.05337.300407.1.1.01-5284	Página 6
Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas		
CFOP: 2.949		
Base de Cálculo		60.689,57
IPI Creditado		3.034,48
Isentas ou Não Tributadas		0,00
Outras		1.080,15
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS		
Por Entradas do Mercado Nacional		1.252.707,05
Por Entradas do Mercado Externo		0,00
Estorno de Débitos		0,00
Crédito Presumido		0,00
Créditos Extemporâneos		0,00
Demais Créditos		0,00
Outros Créditos		0,00
Saldo Credor no Período Anterior		6.261.422,69
Crédito Total		7.514.129,74

Ou seja, a RFB está contradizendo juntamente o que restou decidido no PAF 10380-903.166/2011-77.

Discordo quanto a contradição levantada acerca do trabalho realizado pela Fiscalização, pois considera-se para o computo do saldo credor para o 1º Tri/2007, o que fora reconhecido no PAF 10380.903166/2011-77, o que se evidencia em resposta (item 22 e seguintes) do “Quesito 1” proposto na resolução. Por outro lado, é neste PAF final 2011-97 que se afere a apuração e valida o saldo credor inicial passível de ressarcimento no trimestre alvo.

Recorrente:

A Fiscalização não poderia retroagir para alterar a apuração de períodos estranhos aos pedidos de ressarcimento, ainda, sem o devido auto de infração, de toda forma, ainda que pudesse, o que só se admite para fins de explanação, o fato é que **o Fisco já analisou o Saldo Credor de IPI do período do 4º Trimestre de 2006 e o reconheceu exatamente da forma como escriturado pela Recorrente.**

Como pode então, agora, em outro processo de análise, vir a RFB, desdizendo o que já havia firmado anteriormente, querer alterar o saldo em questão?

Com toda vênua a recorrente, ainda que a Fiscalização tenha retroagido para melhor explicar a composição do saldo credor do 1º Tri/2007, o fez pois o próprio desfecho da SEORT no PAF final 2011-77 (e-fls.804 e seguintes), onde a princípio reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.180.814,30, diante da constatação de que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP (estornos feitos no campo “errado”, em “outros débitos”), propôs a homologação das declarações de compensação vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido, e que eventual saldo teria que ser ressarcido após compensação de ofício, ou seja, a priori não haveria qualquer indicativo de conclusão no sentido de que o saldo inicial do 1º Trimestre de 2007, seria o apontado pela fiscalizada demonstrado no seu RIPI.

Recorrente:

(...)

Ora, o Sistema de Controle de Créditos – SCC da RFB, como dito pela própria Fiscalização, é um controle interno da RFB, alimentado indiretamente pelo contribuinte, mas **também o é principalmente pela RFB**, e não pode ser considerado como o parâmetro definidor para reconhecimento ou não dos créditos pedidos em PER/DCOMP.

Se o sistema equivocadamente retira o valor pedido do próprio período relativo ao pedido e não no período do pedido, como determina a legislação, é evidente que não pode ser levado em consideração para fins de apuração.

(...)

No mais, prosseguiu impugnando a forma de apuração feita pela fiscalização para os períodos subsequentes, visto que acredita que o saldo a ser considerado no 1º tri de 2007 é superior ao que a fiscalização apurou e, por consequência, os saldos subsequentes deveriam ser em valor superior ao que foi considerado, evitando assim as glosas realizadas.

Contudo, nos termos do que constou no relatório de diligência fiscal, com alteração da escrita fiscal do 3º Tri de 2006, o saldo credor final foi para o valor de R\$ 921,796,06, que por consequência é o mesmo valor do saldo credor inicial do 4º Tri de 2006, regulado pelo PAF 10380.903166/2011-77, o qual consta informações nas e-fls 801 a 806 com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, percebe-se que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP que gerou as glosas, proponho:

1. O reconhecimento do crédito referente ao Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, sob o nº 30347.7326.301107.1.7.01-1438, referente ao 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 2.247.609,33 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos) que não deve ser corrigido pela Selic por expressa disposição legal.

A referida conclusão foi ratificada pela fiscalização no relatório de diligência, contudo, o fato do pedido de ressarcimento acima citado ter sido homologado em sua totalidade não quer dizer que os saldos credores subsequentes declarados no livro RIPI do contribuinte é o mesmo saldo credor passível de ressarcimento, essa divergência é relatada no item 20 da diligência quando afirma que “o RIPI e o SCC tem dinâmicas diferentes, enquanto que esse desconta o estorno no próprio período de apuração do crédito o Livro RIPI promove o desconto na data de transmissão do PERDCOMP”, tendo por consequência o que bem segue demonstrando nos itens 21 em diante.

Nesse passo, importante destacar que o “estorno” não é prerrogativa do contribuinte, nem pode ser feito por sua mera conveniência, mas sim uma obrigação “*ex lege*”, que deve ser vista em harmonia com o princípio constitucional da não-cumulatividade, logo, as informações que são prestadas no PER/DCOMP são consideradas verdadeiras, de modo que se o contribuinte informou o “estorno” no campo “outros débitos” quando deveria informar no campo “ressarcimento de créditos”, de certo essas informações distorcem a composição do Sistema de Controle de Crédito e Compensações – SCC.

Ademais, há informação no relatório fiscal acerca da intimação do contribuinte a reparar o equívoco descrito acima que não foi atendida (item 23). Ao que parece tal prática é recorrente, considerando o PAF 10380.903166/2011-77, já destacado, que noticia ter ocorrido o mesmo erro naquele período.

Resta evidente que o não atendimento à fiscalização para justificar as divergências encontradas entre os valores nos pedidos de ressarcimento a sanar os equívocos de preenchimento do PER/DCOMP, prejudicaram em muito que a análise do direito creditório fosse realizada de maneira diversa que o resultado aqui apresentado.

Contudo, do enxerto do item 24 se extrai a máxima: de que tal erro de fato, não modifica o direito material ao crédito, pois “não houve prejuízo para a empresa, pois em sede de manifestação foi reconhecido o direito creditório de R\$ 2.247.609,66.

Dito isso, ao analisarmos o quadro 07 do relatório fiscal resta claro que para composição do saldo credor final utiliza-se o saldo credor inicial, nesse caso o valor de R\$ 2.281.453,42, considera-se os créditos e débitos escriturados no RIPI, desconta-se as glosas apuradas pela fiscalização e por fim chega-se ao saldo credor final registrado, e-fls 1087.

Nessas conclusões, o saldo passível de compensação do 1º Tri de 2007 é o valor de R\$ 974.059,55, um saldo inferior ao pedido de ressarcimento transmitido no valor de R\$ 1.804.592,55, razão pela qual não há crédito a ser ressarcido já que houve homologação parcial dos pedidos de compensações até o limite do saldo credor encontrado.

Nesses termos não vejo reparo a ser feito no trabalho realizado pela fiscalização na apuração do saldo credor final do 1º Tri de 2007, especialmente porque a recorrente não logrou êxito em desconstituir a constatação por parte da fiscalização, sobretudo no que buscou dissecar na resposta ao “Quesito 1”, quer seja, a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, sustentando a sua defesa apenas no seu próprio livro RIPI. Do mesmo modo, não restou justificada divergência relacionadas a colisão de informações valorativas pleiteada pela recorrente e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio dos arquivos digitais (Quesito 3).

Diante do exposto, concluo por rejeitar a preliminar de nulidade visto que ausentes os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972 e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Em decorrência de vista dos autos, examinei de forma cuidadosos os argumentos trazidos pelo contribuinte, especialmente no que tange ao Processo nº 10380.903166/2011-77 em sede do qual foi realizado o exame do saldo de IPI apurado no 4º Trimestre de 2006.

Em apertada síntese, o que verifico:

No processo 10380.904127/2011-97 foi apresentado Pedido de Ressarcimento relativo ao 1ª Trimestre de 2007.

Conforme Pedido de Ressarcimento apresentado, o Saldo Credor inicial utilizado na composição do crédito era de R\$6.261.422,69 (fl. 7).

Todavia, a Fiscalização, a examinar o Pedido de Ressarcimento, teria partido do valor de R\$2.820.233,94 (fl. 164). Conforme diligência realizada, esse valor foi extraído do SCC.

O contribuinte questiona a razão pela qual foi considerado como saldo inicial de 2007 o valor de R\$2.820.233,94 e não o valor informado de R\$6.261.422,69, especialmente porque o 4º trimestre de 2006, do qual se originou o saldo transportado, foi objeto de análise pela RFB e não houve qualquer glosa. Junta cópia do processo 10380.903166/2011-77, no qual foi examinado o período.

Na diligência, a Fiscalização afirma que o saldo credor transportado para 2007 foi reduzido em razão de glosas realizadas no 2º e 3º trimestre de 2006 (10380721038/2010-26).

Pois bem. Examinei de forma detida o PAF 10380.903166/2011-77 relativo ao 4º Trimestre/2006.

PER/D-COMP 1º Trimestre 2007:

PER/D-COMP 3.2		
07.196.033/0001-06	18442.05337.300407.1.1.01-5284	Página 2
Ficha Ressarcimento de IPI		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/D-COMP: NÃO		
Nº do PER/D-COMP Inicial:		
Nº do Último PER/D-COMP:		
Crédito de Sucessão: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 07.196.033/0021-41		Ano: 2007
Trimestre-Calendário: 1º Trimestre		
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: NÃO		
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO		
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM		
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não		
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO		
Saldo Credor RAIPI Ajustado		4.322.964,94
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento		4.322.964,94
Menor Saldo Credor Ajustado		1.804.592,55
Valor Passível de Ressarcimento		1.804.592,55
Valor do Pedido de Ressarcimento		1.804.592,55

Crédito transportado de 2006:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.2			
07.196.033/0001-06	18442.05337.300407.1.1.01-5284	Página 6	
Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas			
CFOP: 2.949			
Base de Cálculo		60.689,57	
IPI Creditado		3.034,48	
Isentas ou Não Tributadas		0,00	
Outras		1.080,15	
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS			
Por Entradas do Mercado Nacional		1.252.707,05	
Por Entradas do Mercado Externo		0,00	
Estorno de Débitos		0,00	
Crédito Presumido		0,00	
Créditos Extemporâneos		0,00	
Demais Créditos		0,00	
Outros Créditos		0,00	
Saldo Credor no Período Anterior		6.261.422,69	
Crédito Total		7.514.129,74	

PERDCOMP 3º Trimestre/2007:

PER/DCOMP 3.3		
07.196.033/0001-06	30347.73726.301107.1.7.01-1438	Página 2
Ressarcimento de IPI		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessão: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 07.196.033/0021-41		
Trimestre-Calendário: 4º Trimestre		Ano: 2006
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: NÃO		
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO		
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
O Contribuinte NÃO está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM		
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não		
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO		
Saldo Credor RAIPI Ajustado		6.261.422,69
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento		6.261.422,69
Menor Saldo Credor Ajustado		4.115.369,75
Valor Passível de Ressarcimento		4.115.369,75
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação		1.038.324,07
Saldo a ser Ressarcido/Utilizado em Futuras Compensações		3.077.045,68

Veja-se que os saldos credores informados no 4º trimestre de 2006 e no 1º trimestre de 2007 é exatamente o mesmo. Todavia, o pedido de ressarcimento do 4º Trimestre de 2006 é de R\$4.115.369,75.

Além do PER/D-Comp inicial 30347.7326.301107.1.7.01-1438, com composição do crédito, diversas outras DCOMPs foram transmitidas para a utilização do crédito e constam nos autos, citando as seguintes como exemplo:

DCOMP	CRÉDITO SOLICITADO	CRÉDITO UTILIZADO	SALDO	FLS.
30347.73726.301107.1.7.01-1438	4.115.369,75	1.038.324,07	3.077.045,68	3
15150.80506.050307.1.7.01-2965	3.056.668,60	81.990,63	2.974.677,97	3874
26787.72785.270207.1.3.01-1849	2.958.702,92	456.887,73	2.501.815,19	3869
10576.99546.090307.1.3.01-9216	2.501.815,19	87.923,31	2.413.891,88	3881
19527.11536.140307.1.3.01-5701	2.413.891,88	15.637,68	2.398.254,20	3886
36932.80719.040407.1.1.01-6817	2.256.984,83	1.718.937,35	538.047,48	3891
27754.20963.040407.1.3.01-9365	538.047,48	37.927,28	500.120,20	3894

Avançando no mesmo processo PAF 10380.903166/2011-77 relativo ao 4º Trimestre/2006, chego no Despacho Decisório proferido (fl. 4.180 do PAF 10380.903166/2011-77):



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA
Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort

PROCESSO Nº 10380.903166/2011-77	
INTERESSADO Norsa Refrigerantes Ltda	CNPJ Nº 07.196.033/0001-06
INFORMAÇÃO FISCAL	

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, sob o nº 30347.7326.301107.1.7.01-1438, referente ao 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 2.247.609,33 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), ao qual foram vinculadas declarações de compensação.

Diante do exposto, percebe-se que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP que gerou as glosas, proponho:

1. O reconhecimento do crédito referente ao Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, sob o nº 30347.7326.301107.1.7.01-1438, referente ao 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 2.247.609,33 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos) que não deve ser corrigido pela Selic por expressa disposição legal.

Veja-se que no referido processo, o Despacho Decisório partiu da premissa que o PER/D-Comp 30347.7326.301107.1.7.01-1438 teria solicitado um crédito no valor de R\$2.247.609,33, reconhecendo integralmente, quando a análise desse mesmo PER/D-Comp evidencia, de forma clara, que o valor solicitado era de R\$4.115.369,75 (ressarcível).

ARQUIVO ÚNICO		Fl. 3	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO		
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		
PER/DCOMP 3.3			
07.196.033/0001-06	30347.7326.301107.1.7.01-1438		Página 2
Ressarcimento de IPI			
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO		
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucéda: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			
Data do Evento:			Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito:	07.196.033/0021-41		
Trimestre-Calendário:	4º Trimestre		Ano: 2006
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito:	NÃO		
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito:	NÃO		
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito:	SIM		
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido:	SIM		
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito:	SIM		
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito:	NÃO		
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário:	NÃO		
Saldo Credor RAUPI Ajustado		6.261.422,69	
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento		6.261.422,69	
Menor Saldo Credor Ajustado		4.115.369,75	
Valor Passível de Ressarcimento		4.115.369,75	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação		1.038.324,07	
Saldo a ser Ressarcido/Utilizado em Futuras Compensações		3.077.045,68	

Desse despacho decisório não houve interposição de Manifestação de Inconformidade.

Ou seja, ao que tudo indica, a inconsistência verificada ocorreu no PAF 10380.903166/2011-77 relativo ao 4º Trimestre/2006. Não identifiquei naqueles autos qualquer esclarecimento quanto ao fato de a Fiscalização ter afirmado que o crédito solicitado (e deferido) era de R\$2.247.609,33, e não aquele informado no PER/D-Comp.

Por evidente, esse despacho decisório, do qual a Contribuinte foi intimada em 14/10/13 (fl. 4203 do PAF 10380.903166/2011-77) gerou ajustes no SCC utilizado pela Fiscalização para fundamentar a diligência realizada, tendo sido o valor de R\$2.247.609,33 (e não R\$4.115.369,75) como se constata pelos seguintes trechos da Diligência:

14. Do anteriormente exposto, conclui-se que o saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 (saldo credor final no 4º trimestre de 2006) importa em **R\$ 4.529.063,08** (diferente dos **R\$ 6.261.422,69** alegados na Manifestação de Inconformidade), isso na **sistemática do livro RAIFI**.

15. Todavia, a NORSa transmitiu os PERDCOMP listados no QUADRO 05, nos quais utilizou **R\$ 2.247.609,66** do crédito apurado no 4º trimestre de 2006, fato admitido na peça de defesa. Na **sistemática do SCC**, esse valor reduz o saldo credor final no 4º trimestre de 2006 (saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007), que passa a ser **R\$ 2.281.453,42**.

QUADRO 05

Nº PERDCOMP	VL UTILIZ	Nº PERDCOMP	VL UTILIZ
30347.73726.301107.1.7.01-1438	1.038.324,07	12296.70736.210109.1.7.01-2579	1.831,80

42. Já em relação ao quesito 4, conforme explanado nos itens 13 e 14 retro, houve saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 4º Trim/2006, no valor de **R\$ 4.529.063,08** (na **sistemática do RAIFI**), dos quais **R\$ 2.247.609,66** foram objeto de Pedido de Ressarcimento e/ou vinculados a Declarações de Compensação (**PERDCOMP listados no QUADRO 05**), fato admitido pelo próprio interessado. Todo o montante de **R\$ 2.247.609,66** foi utilizado na compensação de débitos, conforme demonstram os ANEXOS 07 e 08. A parcela restante, de **R\$ 2.281.453,42** (**R\$ 4.529.063,08 - R\$ 2.247.609,66**), que vem a ser o **saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007**, passa a ser crédito não ressarcível, sendo passível apenas de compensação com os débitos de IPI apurados nos períodos subsequentes.

Em síntese, concluo:

	Saldo Credor	Saldo Ressarcível	Saldo Não Ressarcível
PER/D-Comp 30347.73726.301107.1.7.01-1438	R\$6.261.422,69	R\$4.115.369,75	R\$2.146.052,94
Despacho Decisório		R\$2.247.609,33	
Relatório de Diligência	R\$4.529.063,08	R\$2.247.609,33	R\$2.281.453,75

A Fiscalização, ao aduzir que as divergências decorrem das glosas ainda sub judice relativas as 2º e 3º Trimestres de 2006, o faz exatamente em razão da constatação de que não houve glosa no 4º Trimestre de 2006, razão pela qual sequer se instaurou contencioso.

Pelo exposto, voto por acompanhar o Relator no que tange ao acatamento da diligência realizada.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário